



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.587

(16/06/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

ADVOGADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

REQUERENTE : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, PRESIDENTE

: AUDIVAL AMÉLIO DA SILVA NETO, VICE-PRESIDENTE

: MARCOS ANTÔNIO ANTUNES DE BRITO, 2º VICE-PRESIDENTE

: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA, TESOUREIRO

: HELOA GUILHERMINA LOURENÇO, 2ª TESOUREIRA

ADVOGADO : LUCIANO BRAGA QUIRINO LIMA (OAB/AL Nº 9.413)

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999

RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO PARTIDO. OMISSÕES QUE OBSTAM A ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO RAZOÁVEL DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, bem como em aplicar-lhe a sanção de devolução da importância tida por irregular acrescida de 20% (vinte por cento), considerando-se irregular no presente caso o total de recursos declarados pelo partido, devendo, ainda, o pagamento se dar por meio de desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário, conforme o § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do exercício 2014 apresentadas pelo **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB**.

Às fls. 37 e 40, a Secretaria Judiciária prestou informações atestando, respectivamente, a regularidade da representação partidária e a ausência de apresentação pelo partido dos seguintes documentos: a) relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos; e, b) arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial (BP) e a da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em formato DOC ou RTF.

Regularmente notificado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos eletrônicos mencionados no parágrafo anterior, o partido interessado anexou certidão da composição regional provisória e solicitou prorrogação do prazo por 03 (três) dias para que apresentasse o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, tendo o pedido sido deferido à fl. 48.

Através do despacho de fl. 50, foi determinada a revisão da autuação para incluir na demanda os integrantes da comissão regional provisória, bem como a intimação destes e dos demais responsáveis pelo órgão partidário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), sob pena de aplicação das sanções pertinentes.

Devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes havia sido concedido.

Em atenção ao que previsto no art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, houve manifestação por parte da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, às fls. 73/74, atestando: a) a inexistência de repasse de quotas do Fundo Partidário para o partido interessado, durante o exercício 2014; e, b) a ausência de informações registradas no Tribunal Superior Eleitoral quanto a eventuais movimentações financeiras do partido interessado, durante o exercício 2014.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 80/84, pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 27, III, da Res. TSE nº 21.841/2004, tendo em vista que a ausência dos arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em formato DOC ou RTF, impossibilita a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, assim como compromete a regularidade das contas ofertadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2014 do **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB**.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 45/46.

Em relação às peças acostadas aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, tendo a Secretaria Judiciária apontado, através da informação de fl. 40, a ausência dos arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em formato DOC ou RTF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Embora regularmente intimados para sanar as mencionadas omissões, tanto o partido quanto os integrantes da comissão regional provisória deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes havia sido assinalado, bem como a prorrogação que também lhes havia sido concedida, conforme certidão de fl. 70.

Ante a inércia do partido em sanar as omissões já apontadas, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, com fundamento no art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, manifestou-se no sentido da: a) inexistência de repasse de quotas do Fundo Partidário para o partido interessado, durante o exercício 2014; e, b) ausência de informações registradas no Tribunal Superior Eleitoral quanto a eventuais movimentações financeiras do partido interessado, durante o exercício 2014.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 80/84, pela desaprovação das contas, em virtude da persistência das omissões já elencadas.

A análise dos autos conduz à conclusão de que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, afinal o prestador das contas não trouxe aos autos elementos os elementos necessários a viabilizar a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, o que trouxe claro comprometimento à regularidade das contas ofertadas.

A ausência dos arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) consiste em irregularidade que obsta o regular prosseguimento do feito, conforme estabelecem as Resoluções TSE nº 23.464/2015 e 21.841/2004, *in verbis*: (grifos nossos)

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 4º Os partidos, em todos os níveis de direção, devem:

(...)

V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução:

a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e

(...)

Art. 31. (*omissis*)

§ 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, a **Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial** apresentados, encaminhando cópias desses documentos, por mandado, ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição.

Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado;

c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e

e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no § 4º do art. 23 desta resolução.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

§ 2º No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º.

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vistas dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Diante dos argumentos desenvolvidos, entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a desaprovação das contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, II, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, conforme se passa a fundamentar.

O art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*: (grifos nossos)

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pode-se perceber que o *caput* do art. 37, da Lei nº 9.096/95, considerado, inclusive, norma posterior mais benéfica, não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão total do repasse de quotas do Fundo Partidário durante todo um ano. Assim sendo, deve haver a imposição ao partido da sanção de devolução da importância tida por irregular (no presente caso a totalidade dos recursos arrecadados pelo partido) acrescida de 20% (vinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

por cento), devendo, ainda, o pagamento se dar por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, conforme previsto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como pela aplicação razoável da sanção de devolução da importância tida por irregular acrescida de 20% (vinte por cento), considerando-se irregular no presente caso a totalidade dos recursos arrecadados apontados pelo partido, devendo, ainda, o pagamento se dar por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, conforme previsto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-83.2015.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 86-83.2015.6.02.0000 Prot. 6.122/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/06/2016 (SESSÃO Nº 46/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, bem como em aplicar-lhe a sanção de devolução da importância tida por irregular acrescida de 20% (vinte por cento), considerando-se irregular no presente caso o total de recursos declarados pelo partido, devendo, ainda, o pagamento se dar por meio de desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário, conforme o § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95. (Acórdão nº 11.587, de 16/6/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11587 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 17/06/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS